

MODÉLO:

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE AVEIRO.

CONCELHO DE AVEIRO.

Relação dos Documentos de cobrança respectivos ao Lançamento da Decima e Impostos annexos do anno de 1843 a 1844, e Freguezia de Santa Maria do dito Concelho.

| Referencia aos documentos de cobrança. | | Quantias arrecadadas. | | |
|--|-----------|------------------------------|-------------------|--------------------------------|
| Num. | Quantias. | Durante a abertura do Cofre. | Pelos Cobradores. | Depois das diligencias destes. |
| 1 | 20,000 | | 20,000 | |
| 2 | 5,000 | 5,000 | | |
| 3 | 10,000 | | | 10,000 |
| 4 | 8,000 | | 8,000 | |
| | 43,000 | 5,000 | 28,000 | 10,000 |

No Diario do Governo de 26 de Setembro N.º 228.

TENDO subido á Minha Real Presença o Requerimento em que o Visconde de Ferreira, Carlos Morato Roma, Francisco Ribeiro da Cunha, Joaquim Honorato Ferreira, José Bento de Araujo, Manoel José Gomes da Costa Junior, Thomás Maria Bessone, pediam houvesse Eu de approvar a criação de uma Companhia que elles haviam formado por Escriptura Publica, na conformidade do Artigo quinhentos trinta e nove doCodigo Commercial, sob a denominação de *Confiança Nacional*, e hem assim os Estatutos porque ella se deve reger; e Attendendo a que os fins da referida Companhia são da mais evidente utilidade publica, e as provisões consignadas nos seus Estatutos estão em harmonia com as Leis vigentes: Hei por hem, Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Approvar a mencionada criação da Companhia *Confiança Nacional*, e confirmar os respectivos Estatutos que constam de vinte Artilgos, os quoes fazem parte do presente Decreto, e baixam assignados pelo Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.
— RAINHA. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

ESTATUTOS DA COMPANHIA CONFIANÇA NACIONAL.

Artigo 1.º **E** FUNDADA uma Companhia com a denominação de *Confiança Nacional*, e com o objecto de fazer todos os negocios licitos que a sua direcção julgar convenientes.

Art. 2.º O fundo da Companhia poderá ser levado até á somma de oito mil contos de réis, divididos em acções.

Art. 3.º A primeira emissão será de tres mil contos; e as demais serão feitas quando e pelo modo que a Direcção resolver.

Art. 4.º Os Socios pagarão as quantias por que subscreverem em prestações, que não serão maiores de dez por cento, nem exigidas com intervallo menor de trinta dias; exceptuando as duas primeiras, que poderão ser pedidas com intervallo menor.

Art. 5.º O Socio que não satisfizer uma prestação que lhe seja pedida perderá para a Companhia o valor das suas acções, que por annuncio publico se declararão annulladas; depois do que a Direcção poderá emitir os duplicados correspondentes.

Art. 6.º O Socio que não fór residente em Lisboa designará uma casa nesta Cidade aonde se dirijam todos os avisos necessarios, como a elle proprio.

Art. 7.º A gerencia dos negocios da Companhia é encarregada a uma direcção de sete Membros, que serão, em quanto se prestarem a este serviço — o Visconde de Ferreira, Presidente; Carlos Morato Roma, Francisco Ribeiro da Cunha, Joaquim Honorato Ferreira, José Bento de Araujo, Manoel José Gomes da Costa Junior, e Thomás Maria Bessone.

Art. 8.º Cada Director terá em caução, nos Cofres da Companhia, trinta contos de réis em acções.

Art. 9.º Todos os actos da Direcção serão assignados por dous Directores.

Art. 10.º A Direcção é authorizada para tudo quanto julgar conveniente aos interesses da Companhia; e receberá, a titulo de commissão, pela sua gerencia, sete por cento do lucro liquido.

Art. 11.º A Direcção designará o serviço que os seus Membros deverão prestar individualmente e estabelecerá o modo porque a dita commissão deverá ser repartida.

Art. 12.º Quando vagar algum lugar de Director, os outros Membros da Direcção designarão o Socio que o deverá substituir, d'entre os Membros do corpo mencionado no Artigo seguinte.

Art. 13.º Trinta Socios, d'entre os que possuirem vinte contos ou mais em acções, constituirão um corpo, que se denominará = Comissão Geral dos Accionistas. =

Se não houver quarenta e cinco Socios neste caso, poderá recorrer-se aos Socios que tiverem até quinze contos.

Art. 14.º A Direcção nomeará quinze dos Membros da dita Comissão; e estes nomearão os outros quinze.

Art. 15.º Na falta de algum dos Membros da Comissão os outros designarão o Socio que ha de substitui-lo.

Art. 16.º A Comissão Geral dos Accionistas reunir-se-ha todos os annos no mez de Janeiro, para lhe serem apresentadas as contas, e ouvir lér o relatório da Direcção.

Art. 17.º As contas estarão patentes por tres dias a todos os Socios, sendo prohibidos os extractos.

Art. 18.º A Comissão Geral dos Accionistas votará sobre as contas apresentadas, como representante de todos os Socios.

Art. 19.º O tempo que decorrer desde a installação da Companhia até ao fim do anno proximo futuro, reputar-se-ha como um só anno social.

Art. 20.º Se a Direcção o julgar conveniente, poderá dissolver-se a Companhia no fim do anno de 1847, ou mesmo antes dessa época. Poderá tambem continuar além della por tempo determinado, se a Comissão Geral dos Accionistas concordar com a opinião da Direcção; e se esta julgar que é util dar á Companhia uma duração indefinida, este objecto será resolvido por uma Assembléa composta dos Membros da Direcção, dos da Comissão Geral dos Accionistas, e dos dez Socios que, além de uns e outros, tiverem maior numero de acções.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 25 de Setembro de 1844. —
Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 26 de Setembro N.º 228.

CUMPRINDO regular o processo de syndicancia ou residencia que o Governo pôde ordenar acerca dos Juizes de Direito de Primeira Instancia, logo que elles completarem tres annos de serviço em seus Logares, como dispõe o Decreto do primeiro de Agosto do corrente anno, Artigo 2.º, § 1.º (Diario do Governo N.º 187); ou quando os ditos Juizes sejam transferidos para outros Logares, como estabelece a Carta de Lei de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta, Artigo 8.º, § 3.º, e a Novissima Reforma Judicial, Artigo 89.º, § unico: e cumprindo igualmente regular a execucao dos Artigos 126.º, 139.º, e 147.º da mesma Reforma, que fazem applicavel o citado Artigo 89.º, § unico, aos Juizes Ordinarios, aos Juizes de Paz, e aos Juizes Eleitos, depois que findem os dous annos por que estas Authoridades electivas devem servir seus cargos: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando se tractar da syndicancia ou residencia de algum Juiz de Direito de Primeira Instancia, se expedirá ordem pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a qualquer dos Magistrados do Ministerio Publico, que servem no Supremo Tribunal de Justiça, ou perante as Relações Civis e Commercial, encarregando-o de tal diligencia nos termos deste Regulamento.

§ unico. Assim se participará logo ao Governador Civil do Districto Administrativo, a que pertencer a Comarca do Juiz de Direito que vai ser syndicado, para immediatamente fazer apromptar na Cabeça da mesma Comarca uma casa, servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo Syndicante em quanto durar a diligencia.

Art. 2.º O Magistrado Syndicante, logo que receber a ordem a que allude o Artigo 1.º, a comunicará ao Juiz syndicado, se não for dos transferidos, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a residencia a fim de que, durante ella, saia da Comarca, deixando em exercicio algum de seus Substitutos, na fórma do § 2.º do Artigo 2.º do Decreto do primeiro de Agosto findo.

Art. 3.º O Syndicante, depois que tiver obtido a certeza de que o Juiz syndicado não existe na Comarca, e de que se acha prompta a casa para sua residencia, se transportará á mesma Comarca, e nella procederá á diligencia ordenada, fazendo-a constar em cada um dos respectivos Julgados por meio de Editaes, cuja affixação requisitará ás competentes Authoridades Administrativas, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o Juiz syndicado, se apresente a elle Syndicante, durante a residencia para os fins convenientes.

Art. 4.º Se nas ordens para a syndicancia não for designado Escrivão, o Syndicante ou requisitará do Administrador do Concelho da Cabeça da Comarca o Escrivão delle para escrever na residencia, ou nomeará pessoa idonea para esse fim, como achar mais conveniente; deferindo-lhe em ambos os casos, o juramento da Lei, do qual se lavrará termo.

§ 1.º Se o Escrivão nomeado não for do Concelho onde o Syndicante residir, tambem se lhe dará casa, igualmente servida, nos termos do paragrapho unico do Artigo 1.º

§ 2.º Os Escrivães do Juizo de Direito da Comarca do syndicado não se podem ser da syndicancia, porque esta os comprehende pelo tempo que serviram com elle; porém não os obriga a suspensão, salvo resultando-lhes culpa.

Art. 5.º O processo de residencia é puramente informatorio. Começará pela autuação das Ordens originaes para a syndicancia, e pela declaração do espaço de tempo que a mesma syndicancia ha de durar, contado do dia da abertura até e do